



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

### **Preâmbulo**

À semelhança do que decorre em todos os vetores do desenvolvimento socioeconómico, também a atividade de venda ambulante se complexificou, reclamando dessa forma uma regulamentação ajustada e com capacidade de resposta aos novos problemas e exigências.

É de todo o interesse definir regras que permitam não só a concorrência leal entre os vários agentes económicos envolvidos, mas também a relação desses agentes económicos com o público e com as autoridades fiscalizadoras, assegurando a disciplina na ocupação dos espaços, bem como, salvaguardando a dignidade e boa imagem desta atividade.

Este regulamento visa proporcionar aos munícipes uma gestão mais aberta e eficaz da venda ambulante, dotando o Município de um instrumento que discipline esta atividade na sua área territorial.

Deste modo, se executou o presente Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Monforte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente regulamento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 18 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs. 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho, 9/2002, de 24 de janeiro, 48/2011, de 1 de abril e 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e, pela alínea a), do número 6, do artigo 64.º, conjugado com a alínea a), do número 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelos artigos 6.º e 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e pelos artigos 10.º, 15.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de Aplicação**

1. O presente regulamento fixa as normas reguladoras da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária, por vendedores ambulantes na área do concelho de Monforte.

2. Do âmbito de aplicação do presente Regulamento, excetuam-se a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como, o exercício da atividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

## **CAPÍTULO II**

### **Venda Ambulante**

#### **Artigo 3.º**

##### **Definição de Vendedor Ambulante**

Para efeitos do presente Regulamento são considerados vendedores ambulantes:

- a) Todos os que exercem a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em lugares que lhes sejam especialmente destinados;
- a) Todos os que transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos os que, fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal de Monforte, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que sejam colocados à sua disposição pela Câmara;
- c) Todos os que, transportem a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos Mercados Municipais;
- d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem e vendam, na via pública e ou em locais para o efeito determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Exercício da Venda Ambulante**

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é interdito aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ser praticado por interposta pessoa.

2. É proibido no exercício da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 5.º**

**Pedido de Emissão e Renovação do Cartão de Vendedor Ambulante**

1. Compete à Câmara Municipal de Monforte emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.

2. Os interessados na concessão e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar, no Serviço apropriado da Câmara Municipal, os seguintes elementos:

- a) Requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Impresso destinado ao registo na Direção Geral do Comércio, para efeitos de cadastro;
- c) Bilhete de identidade e cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão;
- d) Duas fotografias, tipo passe;
- e) Declaração de início de atividade;
- f) Declaração de IRS respeitante ao ano anterior;
- g) Documentos da viatura, quando necessário;
- h) No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho;
- i) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

3. O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega do respetivo requerimento.

4. O prazo referido no número anterior é interrompido por notificação ao requerente, para retificar eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, iniciando novo prazo a partir da data da receção na Câmara Municipal dos elementos solicitados.

5. O não cumprimento da notificação referida no número anterior ocasiona o arquivamento do pedido.

6. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar a continuação do exercício da atividade, deverá ser requerida até trinta dias antes da caducidade da respetiva validade.

7. Pela emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 6.º**

**Cartão de Vendedor Ambulante**

1. Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua atividade no Concelho de Monforte, desde que, sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante, emitido e atualizado pela Câmara Municipal ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

2. O cartão de identificação de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá ser apresentado às autoridades policiais e à fiscalização municipal sempre que seja solicitado.

**Artigo 7.º**

**Prazo e Validade**

O cartão de vendedor ambulante é válido para a área do Concelho de Monforte, pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

**Artigo 8.º**

**Caducidade das autorizações**

O exercício da atividade de venda ambulante caduca por:

- a) Falta de pagamento das taxas devidas;
- b) Morte ou invalidez total e absoluta do vendedor;
- c) Não renovação do cartão de vendedor ambulante no prazo regulamentar.

**Artigo 9.º**

**Inscrição e Registo de Vendedores Ambulantes**

1. A Câmara Municipal procede à organização de um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a atividade na área do concelho de Monforte.

2. Os interessados deverão preencher o impresso, referido na alínea b), do número 2, do artigo 5.º, destinado ao registo de vendedores ambulantes na Direção-Geral do Comércio, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de setembro, com as devidas alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de julho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

3. A Câmara Municipal procede ao envio para a Direção-Geral do Comércio, no prazo de trinta dias a partir da data da inscrição ou renovação, os seguintes elementos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere a alínea b), do número 4, do artigo 5º, no caso de se tratar da primeira inscrição do vendedor ambulante;
- b) Nos casos de renovação sem alterações, deve enviar relação onde constem as referidas renovações sem alteração.

4. A Câmara Municipal deverá arquivar fotocópia do impresso, quando se trate de inscrição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos e Deveres dos Vendedores Ambulantes**

##### **Artigo 10.º**

##### **Direitos e Deveres**

1. Aos vendedores ambulantes assiste o direito a utilizar, da forma mais conveniente ao exercício da sua atividade, o espaço que lhe seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento e outros diplomas municipais e pela legislação em vigor.

2. No exercício da sua atividade devem os vendedores ambulantes:

- a) Comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores, as entidades fiscalizadoras e consumidores;
- b) Manter os utensílios e veículos, quando estes sejam utilizados nas vendas, bem como, os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) Apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos;
- d) Conservar os produtos à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

## **REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

- e) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente, detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes;
- f) Apresentar o cartão de vendedor ambulante e os documentos comprovativos da aquisição das mercadorias à venda, sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras;
- g) A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com exceção do preceituado na alínea anterior.

### **Artigo 11.º**

#### **Interdições e proibições**

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, de qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso de pessoas e bens aos meios de transportes públicos ou privados e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como, o acesso a estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos, resíduos ou outros materiais suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda é permitida, para expor e vender os artigos;
- f) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
- g) O exercício da atividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- h) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- i) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 12.º**

**Produtos Vedados ao Comércio Ambulante**

1. Fica proibido na área do concelho de Monforte o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com exceção de cerveja, refrigerantes e águas minerais quando, nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água à base de xarope e do referido na alínea d), do número 2, do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º122/79 de 8 de maio;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
  
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelragem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
  
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

## **REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

- o) Borracha, plástico em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

q) Moedas e notas de Banco;

2. Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros a anunciar por edital, a afixar nos locais públicos do costume.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Venda Ambulante**

##### **Artigo 13.º**

##### **Características dos Tabuleiros, Bancadas e Pavilhões**

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter, afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respetivo vendedor.

2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposições, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

4. As dimensões dos tabuleiros devem cumprir o estabelecido no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio (1 m x 1,20 m, colocados a, pelo menos 40 cm do solo), exceto nos casos em que a Câmara Municipal coloque outros meios à disposição dos vendedores ou o transporte utilizado dispense o seu uso.

5. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência do pedido devidamente fundamentado a formular pelo interessado.

6. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para efeito, as suas dimensões e características.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 14.º**

**Acondicionamento dos Produtos**

1. No transporte, exposição, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

2. Os produtos alimentares, quando não estejam expostos para venda imediata, devem ser acondicionados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim, em condições higiénicas e sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contatos que de alguma forma possam afetar a saúde dos consumidores.

3. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior, devendo ainda, indicar o prazo de validade do produto a consumir.

4. As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser constituídas por material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

5. A venda ambulante de doces e outros comestíveis só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénico-sanitárias adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem ajustadas.

6. Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos números anteriores, devem ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

**Artigo 15.º**

**Publicidade de Produtos**

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 16.º**

**Publicidade dos Preços**

1. Os preços têm que ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas, indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

**Artigo 17.º**

**Veículos Automóveis e Reboques**

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares apropriados, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, devem cumprir os seguintes requisitos:
  - a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídas em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitam nem absorvam odores, com estética e funcionalmente adequados à atividade comercial exercida;
  - b) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfeção e lavagem, destinado à recolha de detritos, de modo a cumprir o disposto na alínea b), do número 1, do artigo 10.º;
  - c) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfeção e lavagem.
2. Não é permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.
3. A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes não recuperáveis.
4. Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para o uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea e), do número 2, do artigo 10.º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 18.º**

**Locais de Exercício da Venda Ambulante**

1. A venda ambulante pode efetuar-se em todas as vias e lugares públicos e nos locais onde seja autorizada.
2. As Juntas de Freguesia indicam à Câmara Municipal, os locais ou zonas onde será permitida a venda ambulante, com caráter de permanência, na área da sua jurisdição.
3. Os locais referidos no número anterior, são tornados públicos através de edital afixado nos lugares públicos do costume, bem como, na página da Câmara Municipal na internet.
4. Em dias de feira, festas ou quaisquer outros acontecimentos que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por deliberação publicitada por edital afixado nos lugares públicos do costume e na página da Câmara na Internet, com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

**Artigo 19.º**

**Locais de Proibição de Venda Ambulante**

1. É proibida a venda ambulante:
  - a) Em todas as vias públicas do Concelho, cuja faixa de rodagem não permita a circulação do trânsito nos dois sentidos;
  - b) Em dias de feiras, dentro da Vila.
2. É igualmente proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de estabelecimentos fixos, com o mesmo ramo do comércio e de todos os edifícios públicos e privados de ensino, bem como, de museus, igrejas, serviços de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, recintos desportivos e mercado municipal.
3. Não é permitida a ocupação a título permanente e fixo nas ruas, largos, jardins e mais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao município para o exercício da venda ambulante, exceto nas zonas para esse fim, determinadas pela Câmara Municipal ou pelas Juntas de Freguesia da área da respetiva jurisdição.
4. É ainda proibido o exercício de venda ambulante, nas estradas nacionais inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

## **REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

5. No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

6. Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

### **Artigo 20.º**

#### **Horário para o Exercício de Venda Ambulante**

1. A atividade de vendedor ambulante só é permitida durante o período de abertura dos estabelecimentos comerciais que vendam a mesma espécie de produtos.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) A venda de faturas, gelados, castanhas assadas e similares aos sábados, domingos e feriados;

b) A venda ambulante por ocasião de espetáculos desportivos, recreativos e culturais, quando a Câmara assim o permitir, e dentro dos horários e locais que sejam estipulados para o efeito;

4. Os horários referidos no número anterior são tornados públicos através de edital afixado nos lugares públicos do costume e na página da Câmara na Internet.

5. Em dias de feira, festas ou quaisquer outros acontecimentos que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por deliberação publicitada por edital afixado nos lugares públicos do costume e na página da Câmara na Internet, com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os horários de venda ambulante.

### **Artigo 21.º**

#### **Locais Fixos de Venda Ambulante**

1. A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara Municipal em edital próprio no qual se definirá os locais, dias e horário de funcionamento dos mesmos, precedendo informação das Juntas de Freguesia.

2. Nos locais definidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes por artigo pode ser condicionado, precedendo de informação das Juntas de Freguesias.

3. A Câmara Municipal pode alterar, reduzir ou aumentar as zonas permitidas e anunciar tal facto por edital afixado nos lugares públicos do costume e na página da Câmara na Internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 22.º**

**Venda de pão e afins**

1. Ao regime da venda de pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e na legislação em vigor.

2. A venda de pão e de produtos afins pode efetuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, com a utilização de veículo ligeiro de mercadorias ou reboque, de caixa fechada, adaptado para o efeito, cuja abertura só pode efetuar-se no momento da entrega do produto.

3. A venda em unidades móveis depende de autorização emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvida a autoridade sanitária.

4. No requerimento relativo a unidades móveis, o interessado deve indicar as localidades onde pretende efetuar a venda.

5. O Presidente da Câmara Municipal deve, no prazo de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento, mandar proceder à vistoria da viatura com intervenção da autoridade sanitária e, quando for caso disso, emitir a respetiva autorização.

6. Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda de pão e produtos afins devem:

- a) Apresentar nos painéis laterais as inscrições “Transporte de venda de pão” ou “Transporte de pão”, consoante os casos;
- b) Possuir balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos;
- c) O compartimento de cargas dos veículos, isolado da cabine de condução e ainda da zona dos passageiros nos veículos mistos, deve ser metálico ou de material macro molecular duro e não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda, ser ventilado por um processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior;
- d) Manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeito a inspeção e certificação pela autoridade sanitária que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
- e) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- f) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 23.º**

**Pessoal de Distribuição e Venda de Pão**

1. É proibido ao pessoal afeto à distribuição de pão:

- a) Dedicar-se, em simultâneo, a qualquer outra atividade que possa constituir fonte de contaminação;
- b) Tomar refeições e fumar em locais de distribuição e venda;
- c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja o adequado.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se vestuário apropriado a bata de cor branca ou outra cor clara e que seja usada, exclusivamente, para esta atividade.

**Artigo 24.º**

**Venda Ambulante de Peixe**

1. A venda de peixe pode efetuar-se em regime de venda ambulante pelos lugares do seu trânsito, de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento e na legislação em vigor, e com utilização de veículo automóvel adaptado para o efeito.

2. A venda de peixe em unidades móveis depende de autorização emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, e sujeita-se ao disposto neste Regulamento.

3. Sempre que as unidades móveis de venda de peixe estejam prontas a funcionar, deve o interessado requerer a respetiva vistoria ao Presidente da Câmara Municipal, para

verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento e demais legislação aplicável.

4. O Presidente da Câmara Municipal deve, no prazo de trinta dias a contar da data do requerimento referido no número anterior, determinar a realização de vistoria para certificação pela autoridade sanitária que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

5. É proibida a venda de peixe congelado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

## **REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

6. A venda de peixe só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e desde que, no local onde se proceda à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 metros.

7. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

8. A Câmara Municipal pode, quando o interesse público assim o exigir, condicionar, restringir ou proibir a venda ambulante de peixe.

### **Artigo 25º**

#### **Venda de Outros Produtos**

1. As aves e outros animais vivos de criação doméstica só poderão vender-se no mercado municipal.

2. É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

3. A venda de castanhas só pode ser feita nos locais e nas condições a definir pela Câmara Municipal.

4. A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas, ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios ficam sujeitos às disposições do presente regulamento e à legislação em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Fiscalização e Sanções**

#### **Artigo 26.º**

##### **Entidades Fiscalizadoras**

1. A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes do presente diploma, bem como, à respetiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Inspeção Regional das Atividades Económicas, da Inspeção Regional do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, da Autoridade Sanitária e das demais entidades administrativas, nomeadamente, a fiscalização municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deve participar a esta a respetiva ocorrência.

3. Compete às autoridades referidas no n.º 1, do presente artigo, exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, fixar um prazo não superior a trinta dias, para a regularização de situações anómalas cuja inobservância constitui infração punível.

4. Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo de dois dias, o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação, com os documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

#### **Artigo 27.º**

##### **Fiscalização de Artigos e Documentos**

1. Os tabuleiros utilizados nas vendas têm que conter, em local bem visível, o nome e morada do respetivo vendedor.

2. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, tem de declarar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respetivo acesso.

3. O vendedor ambulante deve fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente atualizado.

4. O vendedor ambulante deve ainda, fazer-se acompanhar das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação e a sede ou domicílio do produto, retalhista, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e a respetiva data;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos abatimentos ou bónus concedidos, e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 28.º**

**Contraordenações**

1. Constitui contraordenação punível com coima mínima de 25 euros e máxima de 250 euros:

- a) O exercício da atividade de vendedor ambulante sem se encontrar na posse do respetivo cartão;
- b) A utilização de tabuleiros com características ou dimensões superiores às previstas nos artigos 13.º e 14.º do presente Regulamento;
- c) A falta de afixação de letreiros, etiquetas ou listas previstas no número 2, do artigo 17.º.

2. Constitui contraordenação punível com coima mínima de 50 euros e máxima de 500 euros:

- a) O exercício da venda ambulante em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, do presente Regulamento;
- b) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível, previsto no número 2, do artigo 6.º, do presente Regulamento;
- c) A infração ao disposto no artigo 11.º;
- d) A venda ambulante de produtos proibidos nos termos do disposto no artigo 12.º;
- e) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º;
- f) O exercício da venda ambulante em desrespeito das condições previstas no artigo 19.º, 20.º, 21.º, 23.º e 25.º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação ao disposto nos artigos 22.º e 24.º.

3. Constitui contraordenação punível com coima mínima de 100 euros e máxima de 2500 euros:

- a) O exercício da venda ambulante por quem não seja titular de cartão válido nos termos do disposto no número 1, do artigo 6.º, do presente Regulamento;
- b) O não cumprimento dos deveres definidos no artigo 10.º, do presente Regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

- c) O incumprimento das condições higieno-sanitárias previstas nos artigos 14.º, do presente Regulamento;
  - d) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 16.º, do presente Regulamento.
4. Em caso de negligência os montantes mínimos e máximos são reduzidos a metade.
5. A competência para determinar a instauração de processo de contraordenação e aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias é do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo o produto das coimas integralmente para a Câmara Municipal.

**Artigo 29.º**

**Sanções Acessórias**

1. Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas, as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contraordenações.
2. Poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:
  - a) Exercício da atividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
  - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
  - c) Exercício da atividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
3. Não será renovado o cartão de vendedor ambulante a quem tenha processo de contraordenação pendente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 30.º**

**Reincidências**

1. Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima será elevado em um terço do respetivo valor.
2. A agravação não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores.
3. A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no presente Regulamento.

**Artigo 31.º**

**Regime de Apreensão**

1. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto.
2. Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contraordenação, pode, pretendendo, no prazo de dez dias, levantar os bens apreendidos.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só podem ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.
4. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se-á o seguinte:
  - a) Se se encontrarem em boas condições higieno-sanitárias, ser-lhe-á dado, de imediato, o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência, devem ser doados a instituições particulares de solidariedade social ou cantinas escolares;
  - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.
5. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, são, os mesmos restituídos, procedendo-se a notificação ao arguido, a informar que dispõe de um prazo de dois dias úteis, para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.
6. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino conveniente, nomeada e preferencialmente, poderão ser doados a instituições particulares de solidariedade social.
7. Se a decisão final determinar que, os bens apreendidos revertam a favor do Município, a Câmara Municipal, fiel depositária, procede de acordo com o disposto no número anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**Artigo 32.º**

**Depósito de Bens Apreendidos**

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Monforte, constituindo-se esta como fiel depositária, nomeando um funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

**Artigo 33.º**

**Regime de depósito**

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas em vigor neste Município.

**Artigo 34.º**

**Deveres da Guarda dos Bens Depositados**

O Município é obrigado a:

- a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);
- b) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 31.º, do presente Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE  
**REGULAMENTO SOBRE A VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MONFORTE**

---

**CAPÍTULO VI**

**TAXAS**

**Artigo 35.º**

**Taxas Devidas pela Venda Ambulante**

Pela emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante e pela ocupação de local fixo em área pública, são devidas as taxas constantes no Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas, em vigor no Município de Monforte.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições Finais**

**Artigo 36.º**

**Normas Supletivas**

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações entretanto introduzidas e demais legislação, com as necessárias adaptações.

2. As referências efetuadas no presente Regulamento para os diversos diplomas legais, consideram-se automaticamente feitas para a legislação que os venha a permutar ou alterar, ou outros dispositivos legais que regulem a mesma matéria.

**Artigo 37.º**

**Casos omissos**

As dúvidas que suscitem na aplicação das disposições deste Regulamento, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara ou, do Vereador com competências delegadas, com base na legislação em vigor.

**Artigo 38.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicitação em Diário da República.

O Presidente da Câmara,  
Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho.